

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.174, DE 2004

(Apenso os PLs nº 4.623, de 2004; 5.070, de 2005; e 5.265, de 2005)

“Dispõe sobre o custeio de máquinas agrícolas ao Pequeno Produtor Rural familiar, pelo Poder Executivo e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado CARLOS NADER

RELATOR: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado CARLOS NADER, tem por objetivo criar uma linha especial de crédito para financiamento de máquinas e implementos agrícolas a produtores rurais com propriedade inferior a 100 alqueires, com juros anuais de, no máximo, dois por cento e prazo de reembolso de seis anos, com dois anos de carência. Além disso o Projeto propõe a isenção do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na aquisição das máquinas agrícolas previstas nele previstas.

Ao Projeto em análise foram apensados o **Projeto de Lei nº 4.623, de 2004**, de autoria do Deputado ALMIR SÁ, que "concede isenção do IPI a produtores rurais e pessoas jurídicas relacionadas ..."; o **Projeto de Lei nº 5.070, de 2005**, do Deputado JOSIAS QUINTAL, que "isenta do IPI as máquinas e implementos agrícolas, nacionais ou importados, adquiridos por pequenos produtores familiares ..."; e o **Projeto de Lei nº 5.265, de 2005**, do Deputado CARLOS NADER, que "dispõe sobre o custeio de máquinas agrícolas ao pequeno produtor rural familiar, criando linha especial de crédito com juros máximos de 4% ao ano..." com respectiva isenção do ICMS .

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças de Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei nº 4.174, de 2004, e seus apensos foram rejeitados por unanimidade de seus membros, nos termos do parecer do Relator, Deputado ANSELMO.

Conforme “Termo de Recebimento de Emendas” de 15 de dezembro de 2005, não houve, no prazo regimental, apresentação de emendas à Secretaria desta Comissão.

É o Relatório.

4CC983DC34

II - VOTO

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do inciso X do art. 32 e do inciso II do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Assim, detivemo-nos, primeiramente, na análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.174, de 2004, e dos projetos apensados. Como todos propõem isenção de imposto, todos são alcançados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006 (Lei 11.178, de 20 de setembro de 2005) que, em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o qual, *in litteris*, dispõe que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

As proposições em tela, portanto, não podem ser consideradas adequadas, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO 2006 supracitado, pois configuram concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito desses projetos, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será

examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Atente-se, outrossim, que as propostas relativas à isenção de ICMS constantes dos Projetos de Lei de autoria do Deputado CARLOS NADER conflitam diretamente com o Inciso III do Art. 151 da Constituição Federal:

"Art. 151. É vedado à União:

.....
III – Instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Assim, em vista do exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 4.174, de 2004, bem como dos Projetos de Lei nºs 4.623, de 2004; 5.070, de 2005; e 5.265, de 2005**, apensados ao primeiro, não cabendo, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado JOSE PIMENTEL
Relator

4CC983DC34